

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E SUA POSSÍVEL INEFICÁCIA

PRESTES, Nadia Caroline Pereira

Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

MACHADO, Marcio Calçada Fernandes

Mestre em sistema constitucional de garantia de direitos, especialista em Direito Processual Civil, docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

A prisão civil do devedor de alimentos é a única prisão civil permitida em todo o ordenamento jurídico brasileiro, já que a prisão civil do depositário infiel foi excluída por força do Pacto de San José da Costa Rica, além de outros dispositivos legais que, atualmente, desconsideram essa última prisão e consideram apenas a do devedor de alimentos, no âmbito civil. Sendo assim, está aqui um estudo sobre o presente instituto e a possível ineficácia do mesmo, já que é importante que a sociedade e principalmente os interessados tenham um melhor entendimento sobre o assunto. Com o estudo foi possível perceber que a prisão civil, se não bem compreendida e analisada pela parte credora e o judiciário, pode perder seu caráter de medida executória e até mesmo ferir direitos do devedor.

Palavras-chave: Alimentos, Prisão Civil, Ineficácia.

ABSTRACT

The civilian prison of the debtor of food is the only civilian prison permitted in all the Brazilian legal system, since the civilian prison of the depository infidel was excluded by virtue of the Pact of San José, Costa Rica, in addition to other legal devices that, currently, disregard this last prison and consider only the debtor of food, in the civil field. So, here is a study about this Institute and the possible ineffectiveness of the same, because it is important that society and especially those concerned have a better understanding about the subject. With the study it was possible to realize that the civilian prison, if not well understood and analyzed by the creditor and the judiciary, may lose its character of executory measure and even injure the debtor law.

Keyword: Food, civilian prison, ineffectiveness.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza, por meio do seu artigo 5º, inciso LXVII a prisão civil do devedor de alimentos (BRASIL, 1988). A prisão civil do devedor de alimentos é meio ativo de fins econômicos, não é vista como um meio punitivo, mas sim como medida coercitiva que força o alimentante a pagar as prestações vencidas e vincendas dos alimentos (CAHALI, 2007).

Dita a doutrina que: É possível ao credor de alimentos, baseado em título judicial ou extrajudicial, escolher como mecanismo executivo a prisão civil do devedor (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 813). Sendo assim, o Código de Processo Civil trás dois procedimentos de execução para o caso em tela, um para títulos executivos judiciais e outro para títulos executivos extrajudiciais, podendo, em qualquer um desses, optar o credor, pelo rito da prisão do devedor, não se esquecendo que existem outros meios a serem optados (DIAS, 2016).

No entanto, percebemos que é necessária muita sensatez ao lidar com o presente instituto, onde é necessária a análise de cada caso, para então encontrar o melhor meio executório desses alimentos, para fim de resguardar os direitos do alimentando, como também os do alimentante (PINHEIRO, 2014).

Para isso, se fez necessário um estudo mais completo sobre os alimentos e principalmente sobre a prisão civil, bem como seu conceito, disposições legislativas relacionadas a sua autorização, como também entendimentos doutrinários. Buscando a conscientização do emprego do presente instituto, esse trabalho também trás um estudo sobre a possível ineficácia da prisão civil do devedor dos alimentos.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Para identificar o método científico utilizado neste trabalho é importante conhecermos o conceito de dois métodos, sendo esses os mais utilizados em artigos como esse.

Começando pelo método dedutivo, também chamado de racional, aqui partimos de afirmações gerais para chegar em uma conclusão específica. Para

melhor entender vejamos um exemplo trazido por João Álvaro Ruiz: “Todo homem é mortal. (premissa geral). Pedro é homem. Pedro é mortal. (conclusão particular)” (RUIZ, 2014, p. 139).

Partindo para o método indutivo precisamos saber que este é exatamente o contrário do método dedutivo, o indutivo parte de fatos menos gerais para chegar em uma conclusão desenvolvida. Ou seja, parte do específico para o geral (RUIZ, 2014).

Sendo assim, cabe dizer que neste trabalho foi utilizado o método dedutivo, já que foi realizado um estudo da parte geral dos alimentos, bem como da prisão civil, para que pudéssemos chegar em um entendimento completo sobre a possível ineficácia do referido instituto.

Para a realização desse artigo foram utilizadas doutrinas, artigos com o tema relacionado, legislação pertinente e pesquisas de jurisprudências.

3. RESULTADOS E DISCULSSÕES

Para o resultado correto desse trabalho é importante a realização de um estudo sobre os alimentos, sendo assim, pode-se dizer que os alimentos são contribuições prestadas à aqueles, que por sua natureza, não são capazes de suprir suas necessidades. Visto que alguns indivíduos não têm a aptidão para trabalhar ou não desfrutam de renda para sobreviver, diante dessa situação nasce a obrigação do devedor de alimentos (DINIZ, 2014).

É importante citar a denominação dos sujeitos da relação alimentar, sendo aquele que detêm a necessidade e o direito intitulado de alimentando ou credor e aquele que tem a obrigação de supri-las chamado de alimentante ou devedor (TARTUCE, 2017).

Dessa maneira a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil prevê o direito do denominado alimentando e a obrigação do alimentante, de modo explicativo, sendo assim veja-se abaixo os dispositivos:



Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Essa obrigação delegada pelo Estado aos parentes, cônjuges ou companheiros, é sustentada pelos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade familiar, além disso, quando devidamente cumprida pelos obrigados proporciona a pacificação da sociedade (TARTUCE, 2017).

Como podemos imaginar, é corriqueiro o descumprimento de outras obrigações fixadas em juízo, ou até mesmo em contratos, da mesma forma, o alimentante pode deixar de cumprir sua obrigação de prestar alimentos, dando ao credor a possibilidade de propor uma ação de execução, conhecida como “execução de alimentos” (GAGLIANO e FILHO, 2017).

Pode-se dizer que a execução dos alimentos é uma espécie especial de execução, em razão do seu caráter alimentar e por sua finalidade (FARIAS e ROSENVALD, 2017).

Segundo o artigo 693, § único do Código de Processo Civil de 2015, a ação de alimentos deve seguir o rito da lei específica, porém sua execução é trazida pela lei processual, a qual revogou expressamente, em seu artigo 1.072, inciso V, os artigos da Lei de Alimentos que dispõem sobre a execução (DIAS, 2016).

Do mesmo modo dita Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“O novo procedimento executivo revoga, expressamente, as regras dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC, art. 1.072, V) e, tacitamente, o art. 19 da Lei de Alimentos, por conta da absoluta incompatibilidade (LINDB, art. 2’), além das regras do Código Processual anterior (arts. 732 e 733)” (FARIAS e ROSENVALD,

2017, p. 805).

É importante lembrar que embora existam várias pessoas que possam ser obrigadas a pagar alimentos, após designado o devedor em juízo, não é possível que outro indivíduo cumpra com essa obrigação. Sendo assim, na omissão desse, não resta outra alternativa a não ser executá-lo, com o propósito de obrigá-lo a pagar os alimentos (DIAS, 2016).

Dessa forma, pode o credor na ação de execução optar pelo rito da prisão civil do devedor (DIAS, 2016).

Entenderemos então um pouco sobre o instituto da prisão civil, aos dizeres da doutrina:

“Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; preense-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo que tenha meios para cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, de pena não se trata” (CAHALI, 2007, p. 741).

Veja a disposição legal que permite a prisão civil do devedor de alimentos, trazida pelo Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§. 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Podemos observar também o texto que dispõe o Pacto de San José da Costa

Rica:

Art. 7º. Direito à liberdade pessoal.
§ 7º. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em

virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Vale dizer que o parágrafo 5º do artigo 528 do Código de Processo Civil menciona que após o cumprimento da pena as parcelas vencidas e vincendas não serão perdoadas e o mesmo ainda estará devendo-as. Por outro lado, se pago o débito, o juiz decretará a suspensão da ordem de prisão, segundo o disposto no parágrafo 6º do mesmo dispositivo (BRASIL, 2015). Dessa forma, optando o credor pela coerção pessoal e não obtendo resultado, deverá este seguir pelo rito da coerção patrimonial.

Agora já se sabe que a prisão civil não tem caráter punitivo e que ela é funciona como uma medida coercitiva que busca o pagamento dos alimentos (CAHALI, 2007).

Diante disso, vale dizer que o princípio da dignidade humana, trazido pela Constituição Federal de 1988, deve ser bastante observado no âmbito dos alimentos, já que é satisfatório que sejam observados os direitos do alimentando, como também os do alimentante. Sendo assim, deverá ser buscado o direito do credor sem atingir a dignidade do devedor, já que a dignidade é direito de todos (PINHEIRO, 2014).

Vale dizer que o valor da pessoa humana é ligado a sua natureza, portanto não pode ser retirado, nem perdido (BARROSO, 2010).

É nesse sentido que muitos doutrinadores e, inclusive a lei processual, defende que a prisão civil deve ser utilizada após se esgotar os meios executórios menos gravosos, sendo adotada apenas quando não existirem mais meios de obrigar o devedor cumprir com o pagamento. Vale lembrar que, apesar da seriedade da medida de coerção pessoal, muitas vezes, nem ela é capaz de obrigar o devedor a adimplir o débito. Nesse caso pode-se dizer que a prisão civil perde seu caráter coercitivo, se tornando uma punição ao devedor (PINHEIRO, 2014).

Uma possível existência da ineficácia da prisão civil ocorre quando o devedor dos alimentos fica desempregado, e ao invés de ajuizar uma ação revisional de alimentos, ele deixa de pagar as parcelas, ingressando o alimentando

com uma ação de execução, escolhendo como meio executório a coação pessoal. Sabe-se que o desemprego não é justificativa absoluta do não pagamento, portanto, é totalmente possível a decretação da prisão civil nesse caso. Aqui encontramos o instituto servindo como punição, já que, desempregado o devedor não pagará o débito (PINHEIRO, 2014).

Vale dizer que existem casos em que o devedor não cumpre com o pagamento, simplesmente, por que não dispõe de recursos para tanto. Ainda que os alimentos sejam fixados com base no requisito necessidade x possibilidade, a realidade é que muitos designados alimentantes não dispõem situação financeira favorável para cumprir com a obrigação (ALEXANDRINO e MORAES, 2016).

4. CONCLUSÃO

Ao realizar esse trabalho concluímos que a prisão civil do devedor de alimentos é um instituto que deve ser utilizado com muita sensatez, já que está relacionado com direitos fundamentais das partes. Percebi que para que não haja a infração do direito à dignidade do devedor, os outros meio de execução dos alimentos devem ser considerados. Diz a doutrina que a escolha do meio de execução é totalmente a critério do credor, diante disso, acredito que aqui está o erro, já que, o credor dos alimentos, na maioria das vezes, escolhe o rito da prisão do devedor, sem nem mesmo analisar os outros meios.

Sendo assim, acreditamos que é possível a ineficácia do instituto em alguns casos, onde, por exemplo, o devedor não consegue pagar o débito e o caráter da prisão se torna exclusivamente punitivo, perdendo seu verdadeiro propósito.

Acreditamos ainda que é necessária a análise de cada caso e cada meio execução para que seja empregado o mais viável deles, buscando sempre resguardar os direitos de ambas as partes, sem que nenhum saia prejudicado, e, claro, alcançar o pagamento do débito para satisfação das necessidades do credor.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível

e

m:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acesso em: 15 setembro. 2018.

_____. Lei n. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 setembro. 2018.

_____. Lei n. 5.478, de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm. Acesso em: 12 setembro. 2018

ALEXANDRINO, Laiane Castro. e MORAES, Itamara. **A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos.** Elaborado em 12/2016. Publicado em 02/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 09 setembro. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Disponível em:

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 15 setembro. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito**

Civil: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos:** Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 setembro. 2018.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar.** Elaborado em 10/2014. Publicado em 02/2016.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46243/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar/2>. Acesso em: 20 setembro. 2018.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica:** Guia para eficiência nos estudos. 6. ed. São Paulo: Atlas: 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT

ISSN 1806-6933